



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.731636/2015-90
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.687 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de agosto de 2018
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MONDELEZ BRASIL NORTE NORDESTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier. Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

MONDELEZ BRASIL NORTE NORDESTE LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 13ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, Acórdão nº 75494/2017, às e-fls. 921/938, que julgou procedente o lançamento fiscal, concernente às contribuições previdenciárias devidas ao INSS, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, em relação ao período de 01/2011 a 12/2012, conforme Relatório Fiscal, às fls. 02/18 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado nos seguintes Autos de Infração, correspondentes:

1. À contribuição patronal de 20%, à contribuição (3%) incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, no valor de R\$ 17.824.101,63 (dezesete milhões e oitocentos e vinte e quatro mil e cento e um reais e sessenta e três centavos), fls. 19 e ss.

2. Às contribuições devidas pelos segurados empregados retidas pela empresa, a título de responsável tributária, no valor de R\$ 6.572.738,52 (seis milhões e quinhentos e setenta e dois mil e setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), fls. 31 e ss.

3. Às contribuições devidas às OEF (SESI, SENAI, FNDE, INCRA, e SEBRAE), no valor de R\$ 4.726.484,71 (quatro milhões e setecentos e vinte e seis mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), fls. 39 e ss.

4. Às multas previdenciárias, no valor de R\$ 40.441,47 (quarenta mil e quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), fls. 64 e ss.

5. Foram lavradas, ainda, Autos de Infração em decorrência do descumprimento de obrigações acessórias.

Conforme depreende do Relatório Fiscal, o procedimento fiscal foi motivado pelo descompasso de informações constantes entre a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e as respectivas folhas de pagamentos atinentes ao ano de 2011. Quanto ao ano de 2012, foram cotejadas as folhas de pagamento com os registros contábeis referentes a pagamentos de salários.

Demais disso, tem-se que os fatos geradores da obrigação tributária principal lançada cinge-se às remunerações pagas e devidas aos segurados empregados, não informadas por intermédio das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, apuradas na DIPJ do ano calendário de 2011, especificamente na ficha 04A, linha 7 (Custo do Pessoal Aplicado na Produção), e ficha 05A, linha 2 (Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Remunerações a Empregados).

A interpretação da referida Autoridade no tocante aos valores constantes da DIPJ se enquadrarem como fato gerador previdenciário pautou-se no seguinte raciocínio:

A Contribuinte alegou que os valores registrados na DIPJ estariam maiores do que aqueles constantes nas folhas de pagamento em razão de que, na DIPJ, haveria valores referentes à remuneração de empregados da controladora (Mondelez Brasil Ltda. – CNPJ 33.033.028/0001-84) que contribuiriam para o resultado da Autuada – rateio de despesas.

Diante de tal esclarecimento, tendo por esteio o quanto previsto no art. 299 do Decreto nº 3.000/99, a Autoridade Lançadora aduz que, para que uma despesa seja considerada dedutível para fins de Lucro Real, mister que haja comprovação de sua efetividade, necessidade, usualidade e normalidade, mediante documentação hábil e idônea que assegure, ainda, completa identificação dos serviços prestados e do efetivo beneficiário.

Por conseguinte, para que despesas rateadas a um grupo de empresas, sejam regularmente deduzidos, há de se comprovar que tais foram contratadas, assumidas e pagas, e, sobretudo, é necessário comprovar que correspondem a bens e serviços efetivamente recebidos e que esses bens e serviços são necessários, normais e usuais na atividade das empresas e que o rateio seja efetuado através de critérios objetivos e previamente ajustados, fatos esses que restaram incomprovados pela Autuada.

Consequencialmente, todos os valores declarados por intermédio da DIPJ foram considerados como remuneração dos empregados da Autuada e, nessa condição, lançados, na proporção de 1/13 por competência, deduzindo-se, naturalmente, o quanto declarado pela Autuada nas respectivas GFIP mensais do ano de 2011.

Para o cálculo das contribuições dos segurados empregados, sobre o total das remunerações apuradas, fez-se incidir o percentual de 8%, sendo que do produto foi deduzido o valor das contribuições informadas em GFIP.

No tocante ao ano de 2012, serviram de base comparativa os registros constantes das contas contábeis 3011.01.01 – Salários; 3011.03.00 - Salário de Expatriados; 3041.01.01 - Horas Extras; 3051.02.01 - Comissão Vendedores; 3051.04.00 – Gratificações; 3099.01.00 - Gratificação Permanente e 3111.02.06 - Licença Maternidade.

A justificativa da Autuada cingiu-se a equívocos quando do registro contábil, que teria deixado de registrar parcela das operações e, novamente, aos valores referentes a empregados da empresa controladora (Mondelez Brasil Ltda.) que estariam sendo registrados, ao menos em parte, na sua contabilidade.

Diante de tais argumentos, a Autoridade Lançadora, desenvolvendo raciocínio similar ao aplicado no ano de 2011, ante a não comprovação das alegações apresentadas, considerou os valores não declarados em GFIP como fatos geradores a comporem o lançamento fiscal com as deduções outrora relatadas.

Ademais, a penalidade aplicada aos fatos geradores lançados teve por base o art. 35-A da Lei nº 8.212/91, que, conforme remissão ao art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, corresponde a 75% incidente sobre a contribuição lançada.

Para além do tratado, houve, ainda, Autuações decorrentes do descumprimento de obrigação tributária acessória, quais sejam:

a.) Não exibição de documentos ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91 ou apresentação que não atenda às formalidades legais exigidas.

b.) Não preparo das folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados.

c.) Não prestação de esclarecimentos necessários à Fiscalização.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 944/980, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, preliminarmente sustenta desrespeito às previsões contidas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, especialmente nos incisos III e IV, vez que não teriam sido apontados com precisão o fato ensejador da autuação, de modo a conferir solidez suficiente na argumentação promovida pela Autoridade Fiscal.

Esclarece que isso ocorre porque a autuação, à evidência, carece de nexos causal que a suporte, posto que, como demonstrado em impugnação e reiterado neste Recurso, as diferenças apontadas não decorrem da ausência de declaração correta da folha em GFIP, mas unicamente da alocação de rateio de despesas entre a controladora e a controlada, fixadas a partir do contrato de rateio firmado entre as partes, nos estritos termos estabelecidos pela legislação do Imposto de Renda, não havendo que se falar em ausência de recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos.

Em acréscimo, articula que se verifica, apenas, uma diversidade de dispositivos legais jogados pelo referido documento, na tentativa de enquadrar a recorrente em alguma hipótese que autorize a sua autuação.

No mesmo sentido, assevera que a exposição dos fatos contida no AI também não teve melhor sorte. A dubiedade na exposição das circunstâncias relacionadas com a exigência tributária seria flagrante e decorrente de confusa e prolixa exposição de idéias. Exemplifica com excertos do Relatório Fiscal.

Ademais, adentrando no estudo da teoria da prova, passeando pela principiologia tributária para buscar os valores protegidos, conclui que dentre as prerrogativas asseguradas aos contribuintes consta a de ser gravado apenas nos exatos termos em que a lei tributária especificar.

Assim, afirma que não haveria prova contundente quanto à falta atribuída, faltando a demonstração dos pressupostos fáticos da relação empregatícia.

No mesmo sentido, entende por superficial as conclusões exaradas pela Autoridade Fiscal, baseada em mero cotejo de declarações que se destinam a fins diversos, sem

que tais estejam acompanhadas de provas das relações empregatícias utilizadas como suporte dos debatidos lançamentos.

Diante do brevemente exposto, entende por nulo de pleno direito o combatido AI, por não conter os requisitos básicos e indispensáveis para sua validade jurídica o que acarreta cerceamento à adequada defesa da contribuinte.

Ademais, voltando sua atenção às solicitações da Autoridade Fiscal materializadas, em especial, nos Termos de Intimação nº 3 e 4, trata da exiguidade do prazo concedido para atendimento, não atendimento a sua solicitação de dilação de tal prazo e da imposição de penalidade, na forma de multa, pela suposta ausência de prestação de esclarecimentos necessários à fiscalização.

Nesta senda, aduz que o indeferimento ou a ausência de análise do pedido de dilação de prazo para apresentação de provas indispensáveis ao deslinde da controvérsia caracterizaria flagrante prejuízo à ora recorrente e, em consequência, violação do contraditório e ampla defesa.

Por fim, neste tópico, sustenta pela nulidade do AI em virtude do injustificado indeferimento do pedido de dilação de prazo, vez que cerceado o direito de defesa do contribuinte.

Em relação ao mérito, articula que a recorrente é empresa controlada pela Mondelez Brasil Ltda (CNPJ nº 33.033.028/0001-84) e que, entre as empresas do grupo, existem serviços que são compartilhados por ambas as empresas e, em tais casos, regidos por contrato de rateio de despesas comuns.

Em consequência, afirma que os valores declarados nas DIPJ em testilha ostentam valores superiores àqueles assentados nas folhas de pagamento cotejadas justamente em virtude de que, no primeiro documento, constam valores referentes aos empregados da sua controladora, que contribuíram para o resultado da controlada.

Acrescenta, ainda, que os salários de tais empregados são pagos pela detentora dos empregados, inclusive no tocante aos encargos tributários.

Apresenta planilha com a composição dos valores constantes nas DIPJ tentando comprovar que as diferenças apontadas do cotejo com folhas de pagamentos se referem aos empregados da controladora, conforme articulado.

Pugna pela realização de diligência, uma vez que, no recurso, a contribuinte traz diversos documentos capazes de ilidir a fundamentação trazida pela il. DRJ de que não haveria comprovação do rateio realizado, além de comprovar que às contribuições ora cobradas, já foram integralmente quitadas pela controladora.

Quanto às obrigações tributárias acessórias, ainda que entenda a Insurgente pela inocorrência de qualquer infração tributária, alega, em nome da eventualidade, que as multas aplicadas são absolutamente inaplicáveis ao caso.

Contestando topicamente cada aventada infração, no tocante às folhas de pagamento que, alegadamente, não refletiram a realidade da remuneração paga aos segurados a seu serviço, torna a sustentar que não foi considerada pela Autoridade Fiscal a existência do

contrato de rateio entre a Autuada e sua controladora (Mondelez Brasil Ltda.), circunstância que seria a gênese das divergências apontadas entre DIPJ e GFIP e que teriam motivado a atacada Autuação.

Ratifica que há, entre a recorrente e a controladora, “compartilhamento” de empregados, com o correspondente rateio dos custos, mas que o vínculo laboral e a quitação dos encargos correspondentes são suportados pela mantenedora do vínculo formal.

Quanto à alegada não exibição de documentos ou apresentação de documentos deficientes, articula pela inexistência de infração *in casu*, tendo em vista que os lançamentos contábeis efetuados pelo contribuinte são aptos a fornecer as necessárias informações a respeito da natureza dos fatos contábeis registrados, tanto que a Autoridade Fiscal teria neles se baseado.

No respeitante à cogitada infração de ausência de prestação de esclarecimentos necessários à Fiscalização, aduz que, no decorrer do procedimento fiscal, a Impugnante esclareceu o motivo das questionadas diferenças entre DIPJ e GFIP.

Ademais, no tocante às solicitações constantes dos Termos de Intimação nº 3 e 4, em virtude do grande volume de dados envolvido, o prazo de 5 dias úteis concedidos mostrou-se insuficiente, razão por que foi solicitado prazo adicional, mediante requerimento, ignorado pelo Agente Fiscal. Com efeito, entende por absurda e indevida a manutenção do lançamento em tela.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar os Autos de Infração, tornando-os sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Não obstante as substanciosas razões meritórias de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise do mérito nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Em suas razões recursais a contribuinte pugna pela reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, repisando que as diferenças de informações constatada no cotejo entre DIPJ x Folhas de pagamento - ano 2011 e Contabilidade x Folha - ano 2012, *dizia respeito aos empregados registrados na empresa controladora Mondelez Brasil Ltda., que prestariam serviços à controlada e cujas despesas seriam repassadas em razão da existência de contrato de rateio entre as empresas.*

Explicita a contribuinte que os valores declarados nas DIPJ em testilha ostentam valores superiores àqueles assentados nas folhas de pagamento cotejadas justamente em virtude de que, no primeiro documento, constam valores referentes aos empregados da sua controladora, que contribuíram para o resultado da controlada.

Acrescenta, ainda, que os salários de tais empregados são pagos pela detentora dos empregados, inclusive no tocante aos encargos tributários.

Apresenta planilha com a composição dos valores constantes nas DIPJ tentando comprovar que as diferenças apontadas do cotejo com folhas de pagamentos se referem aos empregados da controladora, conforme articulado.

A corroborar sua tese, a contribuinte, em seu recurso Voluntário, apresenta mais uma série de documentos, objetivando rechaçar a pretensão fiscal, sobretudo em razão de se encontrar lastreado numa presunção legal - arbitramento.

Com efeito, em que pese a argumentação encimada ser basicamente a mesma lançada em sede de impugnação, a contribuinte nesta oportunidade traz mais elementos de prova, inclusive a escrituração contábil digital dela e da controladora, assim como GFIPs que pretensamente em relação ao crédito lançado, entre outros.

Ocorre que, parte desses documentos sequer foram objeto de análise pela autoridade lançadora, uma vez que não fora possível sua apresentação pelo curto prazo dos Termos de Intimação.

Não podemos perder de vista, igualmente, que o levantamento objeto de discussão nesta oportunidade fora constituído com lastro no artigo 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91, o qual contempla a aferição indireta/arbitramento na apuração de crédito previdenciária, se caracterizando como uma presunção legal, passível de contestação, mas invertendo o ônus da prova ao contribuinte.

Nestes termos, não podemos deixar de lado a documentação acostada aos autos pela contribuinte, relacionada a demanda, com o intuito de afastar aludida presunção legal e contrapondo as alegações ofertadas na decisão de piso. Entrementes, a análise desses documentos deve passar, inicialmente, ao fiscal autuante, com as seguintes indagações, com as demonstrações pertinentes:

1) Os documentos acostados aos autos pela contribuinte, sobretudo em seu Recurso Voluntário, especialmente as Guias de e-fls. 1671 e ss, guardam relação de fato com a exigência fiscal?

2) A escrituração contábil digital e/ou papel formalizada apresentada, relativa ao ano de 2011 e 2012, se presta a comprovar que a base de cálculo apurada, correspondente a diferença entre DIPJ x Folhas de pagamento - ano 2011 e Contabilidade x Folha - ano 2012 - é referente ao rateio firmado entre a controladora e controlada, conforme as argumentações da contribuinte repetidas desde a fase investigatória do procedimento fiscal?

3) A “Notas de Débito”, encartadas às fls. 766/771, bem como nas “Planilhas Demonstrativas do Rateio” (fls. 772/783), onde encontra-se a demonstração dos valores respeitantes aos rateios, correspondem as diferenças apontadas?

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos encimados, devendo ser oportunizado à contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem.

É como voto.

Rayd Santana Ferreira.

(assinado digitalmente)